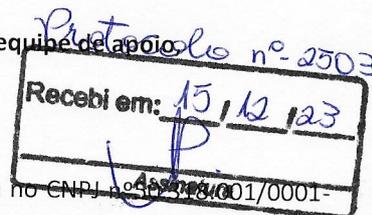




Ilmo. Sr. Pregoeiro da comissão de licitações de Itaiópolis/SC e equipe de apoio.

Ref. ao pregão eletrônico nº40/2023



A empresa ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, inscrita no CNPJ nº 50.318.001/0001-57, através de sua proprietária Sra. Marcia Regina Gomes, inscrita no CPF nº 638.558.609-04, vem respeitosamente, apresentar CONTRARRAZÃO diante da interposição de recursos e argumentos apresentados pela concorrente C & M COMERCIAL LTDA.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

Inicialmente, destaca-se que nos termos do inciso XVII do art.4º da Lei 10.520/2002, bem como, no edital de pregão eletrônico nº40/2023 instruído pelo município de Itaiópolis/SC, cabe a licitante a apresentação de suas contrarrazões no prazo de até três dias úteis, contados da data final do prazo do recorrente, tendo tempo hábil contabilizado até às 00:00h do dia 13 de dezembro de 2023.

OBJETO DAS CONTRARRAZÕES

A participante C & M COMERCIAL LTDA alega que a habilitação da empresa ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA trata-se de um equívoco, visto que a mesma apresentou um dos laudos citados no descritivo do item 2, razão pela qual, não deveria ter sido habilitada no processo. Dito isto, decorremos com nossa contrarrazão apresentando argumentos comprobatórios e ainda, demonstrando a garantia de qualidade e laudos de superioridade que foram anexados na habilitação do presente processo licitatório. Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar o Pregoeiro e sua equipe de apoio ao erro, fazendo um verdadeiro contorcimento interpretativo a fim de mudar o presente certame após um resultado a ela desfavorável.

CONTRARRAZÕES E COMPROVAÇÕES JURÍDICAS

Salientamos que todas as exigências de habilitação foram cumpridas, assim como declaradas, nas quais a respeitável comissão decidiu sabiamente quando nos habilitou por entender que



atendemos as exigências do edital, de maneira que os argumentos trazidos nas razões recursais não podem prosperar.

Entretanto, conforme será demonstrado, o recurso administrativo não merece provimento em nenhum aspecto, justamente por trazer motivações protelatórias e desarrazoadas.

A acusação da recorrente se faz diante dos produtos licitados conterem a citação de laudos em meio ao descritivo técnico do produto. Ou seja, o município está licitando objetos e exigindo padrões de qualidade dos mesmos, citando algumas normativas das quais o mesmo deve apresentar/ estar de acordo no ato da entrega.

Isto é, ao entregar o produto, a proponente deve anexar a nota fiscal ou laudos comprobatórios de que o mesmo atende as exigências do descritivo técnico presente no termo de referência, mediante a solicitação do município. Diante disso, apresentamos credibilidade e comprometimento.

Estamos cientes do descritivo técnico e exigência para todos os itens no âmbito de qualificação técnica e também no âmbito fiscal, trabalhista e financeiro, conforme rege-se um processo licitatório. Primeiramente, os laudos não constam como documentos de exigência habilitatória no processo de pregão eletrônico nº40/2023 instaurado pelo município de Itaiópolis, isto porque existem mais de 30 Acórdãos do TCU sobre a proibição dessa exigência, inclusive por ser muito repetitivo já existe até uma súmula sobre esse assunto. Estou falando da súmula 272, vejamos:

SÚMULA Nº 272

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, § 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012



Vejamos o que diz o Ministro relator Benjamin Zymler no Acórdão 1624/2018 – Plenário.

Acórdão 1624/2018 – Plenário

A exigência de apresentação de laudos de ensaios técnicos por parte de todos os licitantes, como requisito de habilitação técnica, não encontra amparo no rol do art. 30 da Lei 8.666/1993. As exigências de habilitação técnica devem se referir ao licitante, não ao objeto do certame, e não podem onerar o licitante em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato (Súmula TCU 272).

Ou seja, fica vedada a apresentação de qualquer laudo técnico como exigência habilitatória antes de o contrato ser firmado entre a CONTRATANTE (Município de Itaiópolis/SC) e a CONTRATADA (Empresa Proponente – ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA). Ainda, da exigência de laudos em licitações públicas, mais uma vez é provado e comprovado que quaisquer despesas impostas aos licitantes antes da celebração do Contrato é de fato ILEGAL. Lembrando que a Lei 8666/93, mas conhecida como a Lei da Licitação não prevê esse tipo de exigência, conforme poderemos comprovar com a transcrição do Art. 30, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I registro ou inscrição na entidade profissional competente

II comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

III comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação

IV prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

DO CUMPRIMENTO AO DISPOSTO NO PREGÃO ELETRÔNICO



A ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA afirma novamente que está ciente da qualificação técnica que os produtos devem obedecer, qualidade, durabilidade e segurança nos itens em que serão instalados. Sobretudo, se compromete com o cumprimento de todas as exigências do edital de pregão eletrônico nº40/2023 e seus anexos.

Contrarrazoando os argumentos que a empresa C & M COMERCIAL interpõe e reforçando nossa credibilidade, damos ênfase a administração e comissão de licitação, que apresentamos GARANTIA de todos os produtos que iremos ofertar, de no mínimo 12 (doze) meses, fato este, que assegura a prefeitura acima de quaisquer laudos exigidos. Ademais, a garantia se estende a todo reparo e qualquer problema apresentado após a instalação completa do objeto oriundos de fabricação e/ou instalação, salvo em situações de má utilização ou vandalismo.

DOS DEMAIS FATOS HABILITATÓRIOS

Vale ressaltar, que um processo licitatório, sobretudo, baseia-se no princípio de adquirir itens na proposta mais vantajosa e está, foi ofertada pela proponente ARAQUAPLAY, classificada como vencedora e atuante na revenda, fabricação e fornecimento de materiais de acordo com os licitados, inclusive tendo experiência em órgãos públicos. Assim sendo, fere diretamente o interesse público e os princípios da razoabilidade e celeridade.

Além disso, apresentamos declarações garantindo ao município de Itaiópolis/SC que: Possuímos material e pessoal QUALIFICADO a entrega e execução dos materiais e serviços a serem realizados; Tomamos conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações, e execução do objeto da licitação e na concordância com todos os termos deste edital; Que atende os requisitos de qualidade mínima exigidos do(s) produto(s) ou serviço(s) bem como seus prazos e condições de entrega; Que nos preços ofertados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução contratual, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

Ademais, a licitante C & M COMERCIAL LTDA cita a ausência da normativa NBR 9209-1986 teste que determina a massa do revestimento de fosfato, desconsiderando a apresentação de todos os outros laudos, incluindo a apresentação de laudos extras de ensaio de análise química ABNT NBR 87/2000 (Carbono, Manganês, Fósforo, Enxofre) e laudo da ABNT NBR 10443/2008 que diz



respeito da espessura da película em chapa metálica pintada, não restando dúvidas à administração da qualidade do material e atendimento ao objeto da presente licitação.

Sem prejuízo das contrarrazões até aqui lançadas, urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos.

DO PEDIDO

Importa trazer que o recurso interposto é de fato um VERDADEIRO SOFISMO, ao qual visa OBSTRUIR TODO O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO com claro intuito de MODIFICAÇÃO DO RESULTADO, o qual de longe é interessante a Administração.

Diante de todo o exposto, requeremos que SEJA NEGADO O RECURSO ADMINISTRATIVO ORA IMPUGNADO, mantendo-se o ato da Comissão que habilitou a empresa ARAQUAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, uma vez que está demonstrado que atendeu as exigências do edital.

Requer-se que seja mantido a correta, legal e adequada HABILITAÇÃO da EMPRESA ARAQUAPLAY INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Nestes termos, pedimos indeferimento dos recursos administrativos e deferimento de nossa contrarrazão.

Araquari, 12 de dezembro de 2023.

MARCIA REGINA
GOMES:6385586090

4

Assinado de forma digital por
MARCIA REGINA
GOMES:63855860904
Dados: 2023.12.12 22:07:36 -03'00'

ARAQUAPLAY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
CNPJ 50.318.001/0001-57
MARCIA REGINA GOMES – PROPRIETÁRIA
CPF 638.558.609-04